



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 691, de 2015.</b>
------	---

Autor <b>Dep. Alberto Fraga - Democratas/DF</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se, onde couber, na MP nº 691, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguintes alterações:

Art. 4º .....

III – as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais na faixa definida na licença ambiental do empreendimento ou, na sua falta, na faixa definida no art. 62;

Art. 62. ....

Parágrafo único. As ocupações existentes às margens de reservatórios artificiais urbanos mencionados neste artigo ou no art. 4º, III, são mantidas inalteradas, desde que não se encontrarem em área de risco.”

(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A ocupação de áreas públicas na zona urbana, contíguas a terrenos privados e situadas às margens de lagos artificiais, é matéria que há muito precisa ser tratada na legislação, dadas as situações fáticas existentes em nosso País.

As ocupações, embora consolidadas há muitos anos, acabam muitas vezes sendo alvo de sensacionalismos políticos para ganhar as manchetes dos jornais, expondo os cidadãos a vexames pelos quais não precisariam passar, se fossem usados instrumentos jurídicos capazes de dar solução às informalidades.

CD/15271.14192-86

O art. 4º e o art. 62 da Lei nº 12.651/2012 cuja alteração está sendo proposta por esta emenda têm, atualmente, a seguinte redação:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

.....

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Com essa medida, pretendemos apontar uma solução legislativa capaz de permitir a legalização da ocupação de áreas públicas da orla de lagos artificiais situadas em zona urbana.

Na certeza de contar com o apoio de meus pares, reitero a justiça desta proposição.

PARLAMENTAR



CD/15271.14192-86